



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294744 - SE (2023/0025876-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NIVALDO SANTANA DE JESUS
ADVOGADOS : JULIA GOIANA MODESTO FERRAZ - BA030915
CELSO FERRAREZE - BA023625
GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - BA023626
FERNANDA GABRIELA RISÉRIO BRITO - BA023358D
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
GABRIEL AUGUSTO RIBEIRO CERQUEIRA - SE015430
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519B
MÔNICA CERQUEIRA LOPES - BA021508D
MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294744 - SE(2023/0025876-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NIVALDO SANTANA DE JESUS
ADVOGADOS : JULIA GOIANA MODESTO FERRAZ - BA030915
CELSO FERRAREZE - BA023625
GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - BA023626
FERNANDA GABRIELA RISÉRIO BRITO - BA023358D
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
GABRIEL AUGUSTO RIBEIRO CERQUEIRA - SE015430
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519B
MÔNICA CERQUEIRA LOPES - BA021508D
MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 126/STJ (fls. 810-815).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 689):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. APELO PRINCIPAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PREVI. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. FUNDO DE RESERVA ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES ENTRE PATROCINADO E PATROCINADOR. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET) PARA PATROCINADO. EXTENSÃO AO PATROCINADOR ATRAVÉS DO PASSIVO EXIGÍVEL OPERACIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À PRECEITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO ADESIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO PRINCIPAL E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (fls. 699-739), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 202, § 3º, da CF e 3º, VI, 19, 20 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, aduzindo que *"a Resolução CGPC nº 26/08 acarretou grande alteração no Regulamento do Plano de Benefícios 1, pois passou a autorizar a reversão de valores integrantes da Reserva Especial aos participantes, assistidos e também AO PATROCINADOR. Tal autorização é eivada de ILEGALIDADE, eis que violou os artigos 3º, VI; 19; 20 e 21 da Lei Complementar nº 109/01, que determinam expressamente que os resultados superavitários decorrentes da Reserva Especial devem ser revertidos ao pagamento de BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, ou seja, jamais poderiam ser destinados ao patrocinador"* (fl. 704).

No agravo (fls. 822-854), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas apresentadas (fls. 856-868 e 869-883).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No que se refere à suposta violação do art. 202, § 3º, da CF, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, colhe-se da decisão combatida (fl. 692):

Portanto, analisando os dispositivos legais da Resolução CGPC/MPS nº 26/2008, acima citada, especificamente o §2º, a contrario sensu, a obtenção da parcela da reserva especial destinada ao patrocinador somente é permitida nos fundos de previdência complementar mantidos por entes não

regulados pela Lei Complementar nº 108/2001 (entes públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista a eles vinculados), todavia, como na espécie o patrocinador é o Banco do Brasil, sociedade de economia mista da União, fica vedada, portanto, a destinação da reserva especial exclusivamente aos participantes, devendo ser observada a proporção contributiva, com a alocação dos valores atribuíveis aos participantes e ao patrocinador em fundos segregados, na forma do art. 17 da indigitada Resolução CGPC n.º 26/2018.

Outrossim, considerando-se que o participante e o patrocinador contribuem para a fonte de custeio do plano previdenciário, eventual resultado superavitário não pode ser revertido exclusivamente aos participantes, o que, além do mais, contribuiria para o desequilíbrio financeiro do próprio plano. O modo de destinação do superávit atende, assim, à proporcionalidade contributiva, que, como um todo, gerou a reserva especial.

Do mesmo modo não se sustenta a alegação de que teria sido criado um subterfúgio semântico para denominar a reversão de valores destinadas ao Banco de Brasil (patrocinador) de passivo exigível operacional. A revisão do plano de benefícios decorre da apuração de superávit ou de déficit, na forma do artigo 2º, § 1º, da Resolução CGPC n.º 26/08. A reserva especial, por sua vez, se constitui a partir do resultado superavitário do plano de benefícios, e a partir daí efetua-se a reversão segundo a proporção das contribuições.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na edição da Resolução CGPC n.º 26/08, e sua consequente previsão de reversão da reserva especial aos participantes, assistidos, como também, ao patrocinador.

Referida decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a distribuição dos resultados superavitários dos planos de Previdência Privada entre patrocinado e patrocinador. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. DISTRIBUIÇÃO ENTRE PATROCINADO E PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO QUANTO ÀS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nessa Corte Superior que a Súmula 83/STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável aos recursos especiais fundados na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

2. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.564.070/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária (REsp 1.564.070/MG, Segunda Seção, DJe de 18/04/2017).

3. Esta Corte entende pela possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.877.995/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

E também:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. DISTRIBUIÇÃO ENTRE PATROCINADO E PATROCINADOR. POSSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n.º

1.564.070/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária (REsp 1.564.070/MG, Segunda Seção, DJe de 18/04/2017).

2. Ambas as Turmas de Direito Privado do STJ entendem pela possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador, como na espécie em julgamento.

3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.710.115/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Incide a Súmula n. 83/STJ para obstar o conhecimento do especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.294.744 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0025876-0

Número de Origem:

00101915020198250040 101915020198250040 201954102094 201954102094202100803102
202100803102

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIVALDO SANTANA DE JESUS

ADVOGADOS : JULIA GOIANA MODESTO FERRAZ - BA030915

CELSO FERRAREZE - BA023625

GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - BA023626

FERNANDA GABRIELA RISÉRIO BRITO - BA023358D

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708

GABRIEL AUGUSTO RIBEIRO CERQUEIRA - SE015430

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519B

MÔNICA CERQUEIRA LOPES - BA021508D

MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026